

EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI 35/2023

MODIFICA O ART. 73, INCISO II DO PROJETO DE LEI 35/2023 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO A SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1: Modifica o ART. 73, INCISO II DO PROJETO DE LEI 35/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.. 73: (...)

(...)

II – Garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados por meio de laudos, documentos e entrevistas com os trabalhadores, exceto dados sensíveis os quais deverão ser coletados pela autoridade diretamente diretamente com os trabalhadores.

Palácio Atilio Vivacqua, 07 de Março de 2023.

VINICIUS SIMOES  
VEREADOR – CIDADANIA



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê como um dos direitos fundamentais garantia inviolável a vida privada e a intimidade, bem como a imagem das pessoas, assegurando indenização no caso de violação, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em ato contínuo a Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei Federal 13.709/2018 considera que deve ocorrer tratamento de dados nas hipóteses de tutela da saúde, em procedimentos realizados por profissionais de saúde ou autoridade sanitária, vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência

A redação atual do artigo 73, inciso II Projeto de Lei 35/2023 nas determinações aplicadas a empregadores, públicos ou privados, acaba por atribuir sobretudo a empresas a obrigação de compartilhar os dados fornecidos pelos funcionários, gerando risco de responsabilização à posteriori no compartilhamento de dados sensíveis, motivo pelo qual os dados devem ser repassados diretamente a autoridade sanitária pelo titular dos dados solicitados,



razão pela qual fundamenta-se a presente emenda modificativa.

Palácio Atilio Vivacqua, 07 de Março de 2023.

VINICIUS SIMOES  
VEREADOR – CIDADANIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350038003800300034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.